

Parecer nº 38/PP/2009-P

O conteúdo de um anúncio de escritório de Advogados, ou de Advogado, desde que não revele actividades exercidas, trabalhos de e para clientes, nomes de clientes, juízos de valor, etc., contendo apenas informação curricular dos sócios ou advogados pertencentes à equipa de trabalho, localização do escritório, áreas preferenciais de actuação e contactos de telefone, morada e e-mail, não ultrapassa os limites estabelecidos no Estatuto da Ordem dos Advogados, quanto ao que é publicidade permitida e informação objectiva.

Pretende a Senhora Advogada, Dra. (...), que seja emitido parecer acerca da admissibilidade estatutária para anunciar num jornal a actividade do seu escritório, com informação, segundo os elementos que junta, contendo informação curricular dos sócios ou advogados pertencentes à equipa de trabalho, localização do escritório e de escritório associado, bem como contactos de telefone, morada e e-mail.

O presente pedido de consulta enquadra-se no artº. 50, nº. 1 al. F) do EAO, que confere aos Conselhos Distritais poder para se pronunciar sobre questões de carácter profissional no âmbito da sua competência territorial, cumpre por isso proceder à emissão do parecer solicitado, tendo por base, apenas os factos que foram transmitidos.

Face à actual redacção do E.O.A., é hoje pacífico afirmar que o advogado e as sociedades de advogados não estão impedidos de divulgar a sua actividade profissional, embora estejam obrigados a fazê-lo de uma forma diferente e mais exigente do que aquela que é permitida à corrente publicidade comercial, propagandística, comparativa e, muitas vezes, enganosa.

A informação e publicidade do advogado ou sociedades de advogados tem de ser, obrigatoriamente, objectiva, verdadeira e digna, respeitadora dos deveres deontológicos, de sigilo profissional e das regras gerais de publicidade e concorrência.

É à luz do atrás referido e das diversas normas do E.O.A. que a questão colocada pela Senhora Advogada deve ser ponderada, ou seja, se pode anunciar o seu escritório num

anuncio publicitário, no qual contenha informações de carácter objectivo como aquelas que a Sra. Advogada refere.

Nos termos do n.º 1, do art.º 89.º do E.O.A., é legítimo ao advogado divulgar a sua actividade profissional, desde que o faça "(...)...de forma objectiva, verdadeira e digna, no rigoroso respeito dos deveres deontológicos, do segredo profissional e das normas legais sobre publicidade e concorrência".

Nas diversas alíneas do n.º 2 do citado preceito legal, embora de forma não taxativa, enuncia-se um conjunto de situações entendidas como *informação objectiva*.

Nas diversas alíneas do n.º 3 do mesmo preceito, também de forma não taxativa, referem-se um conjunto de *actos lícitos de publicidade*.

Finalmente, nas diversas alíneas do n.º 4 do preceito em análise elencam-se alguns exemplos de *actos ilícitos de publicidade*.

O conteúdo de um anúncio de escritório de Advogados, ou de Advogado, desde que não revele actividades exercidas, trabalhos de e para clientes, nomes de clientes, juízos de valor, etc., contendo apenas informação curricular dos sócios ou advogados pertencentes à equipa de trabalho, localização do escritório, áreas preferenciais de actuação e contactos de telefone, morada e e-mail, não ultrapassa os limites estabelecidos no Estatuto da Ordem dos Advogados, quanto ao que é publicidade permitida e informação objectiva.

É este, salvo melhor opinião, o meu parecer.

Santo Tirso, 6 de Setembro de 2010

José António Braga